

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
14º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA.

**DECISÃO**

PROCESSO Nº 3003001-96.2020.8.06.0001

AUTOR DO FATO: FRANCISCO JEAMILLER DE OLIVEIRA BEZERRA

INFRAÇÃO: art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98

Vistos e etc. Dispensado o relatório a teor do art. 81, paragrafo 3º da Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Por meio da petição junta no i.d.70566927, a defesa de FRANCISCO JEAMILLER DE OLIVEIRA BEZERRA alega haver dois procedimentos criminais instaurados para a apuração do mesmo fato. Neste juízo, o fato é tratado como tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei Ambiental e perante a 27ª Vara da Seção Judiciária Federal (sediada na cidade de Itapipoca/Ce), pelo art. 304 e 297, ambos do CPB.

Trata-se de notícia-crime encaminhada pelo IBAMA para apurar a infração do art. 47, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, em tese, praticada por FRANCISCO JEAMILLER DE OLIVEIRA BEZERRA.

O Ministério Público apresentou manifestação pelo declínio de competência em razão de concurso material com o delito do art. 297 c/c o 304 e o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, além dos fatos estarem sendo processados perante o Juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, ID 71071982.

Analisando o caso, verifica-se que o autor do fato foi preso em flagrante delito pela PRF em 3/5/2020, ID 70566930 fato apurado nos autos do Inquérito Policial n.º 050/2020-4-SR/PF/CE, por prática dos delitos previstos nos artigos 304 do CPB e parágrafo único do art.46 da Lei 9.605/98, ocorrido às 21h do dia 03/05/2020, no KM 01 da BR 403, quando o acriminado dirigia um caminhão transportando madeira e apresentou uma Declaração de Colheita e Corte - DCC, supostamente falsa, eis que assinada em 2018 por pessoa falecida em 2014. Foi apreendida 35.206 MC de madeira serrada, 01 caminhão e 01 carreta, notas fiscais e outros documentos. 0801011-92.2020.4.05.8103.



Igualmente foi lavrado o auto de infração ICVS935A, pelo IBAMA.

Posteriormente o preso foi liberado mediante fiança. O juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará declinou da competência para o juízo da 27ª Vara da Justiça Federal e os autos encontram-se baixados e enviados ao TRF da 5a. Região.(i.d.70566930)

Não consta dos autos, informações suficientes a embasar a duplicidade da demanda, e ou conexão exceto a comunicação da Superintendência do IBAMA à Promotoria de Justiça do Estado do Ceará, com cópia do auto de infração datado de 05/05/2020.

Consoante a “Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2 )”

O art. 78 do CPP determina regras de competência quando verificar conexão e continência. No caso de concurso entre crime da JE e JF, a competência será da JF nos termos do art. 78, III, do CP c/c a Sumula 122 do STJ.

STJ: Súmula 122: “Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP”.

Portanto, o delito do art. 46, § único, da Lei n. 9.605/98 deverá ser processado e julgado na JF, haja vista esta ser atrativa, diante da continência com o fato do tipo do 304 do CP. Urge a necessidade da unificação dos feitos para fim de um provimento jurisdicional coerente e otimizador dos atos instrutórios.

Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público para reconhecer a INCOMPETÊNCIA desse juízo e DECLINAR A COMPETÊNCIA para a Justiça Federal.

Determino a remessa dos autos para a 27ªVSJF.

R.P. Intimem-se as partes.

Fortaleza, na data de assinatura no sistema.

MARIA LÚCIA FALCÃO NASCIMENTO.

Juíza de Direito.



